



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	012
PROC.	373/2019
C.M.	

**OFÍCIO/SJC Nº 0296/2019**

Em 26 de setembro de 2019

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2019, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, que institui o Código de Posturas do Município de Araraquara e dá outras providências, modificando parâmetros de preços públicos e de aplicação de multas que especifica, e dá outras providências.

O texto ora apresentado busca acomodar a redação dada pelo Projeto de Lei Complementar nº 15/2019 aos artigos 6º e 116 do Código de Posturas do Município de Araraquara. Naquela ocasião, estipulou-se que, *i*) nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou do proprietário quanto à conservação ou à execução do calçamento do passeio público fronteiro ao imóvel (art. 6º); ou *ii*) nos casos em que as muretas ou os calçamentos dos passeios públicos estejam em desacordo em relação ao conteúdo do artigo 116 da Lei Complementar nº 18, de 1997, seria aplicada multa na ordem de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear da testada imóvel. Além disso, persistindo as desconformidades após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, os serviços poderiam ser realizado pelo Poder Público Municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.

17:11 26/09/2019 008543 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL-ARARAQUARA



FLS.	013
PROC.	373/2019
C.M.	

## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Entrementes, entende-se agora mais razoável que, nas situações descritas acima – em relação, portanto, à conservação ou à execução do calçamento e da mureta do passeio público fronteiro ao imóvel – seja expedida notificação ao morador ou ao proprietário, na qual serão concedidos 30 (trinta) dias para que sejam tomadas medidas relativas à regularização do imóvel. Apenas após tal prazo, ignorada a notificação, será aplicada multa na ordem de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear da testada imóvel. Perdurando a irregularidade, após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço necessário poderá ser realizado pelo Poder Público Municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.

Assim, tendo em vista a finalidade a que este Substitutivo se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por fim, valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**EDINHO SILVA**  
- Prefeito Municipal -



FLS.	014
PROC.	373/2019
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2019**

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, modificando parâmetros de preços públicos e de aplicação de multas que especifica, e dá outras providências.

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os proprietários, ou possuidores, a qualquer título de imóveis são responsáveis pelo serviço de limpeza, conservação e execução do passeio público àqueles fronteiroço.

§ 1º Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou proprietário quanto à conservação ou à limpeza do passeio público fronteiroço ao imóvel, será aplicada multa na ordem de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal por metro linear da testada do imóvel.

§ 2º Persistindo a situação verificada no § 1º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de conservação e limpeza do passeio público fronteiroço ao imóvel poderá ser realizado pelo Poder Público Municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal por metro linear da testada do imóvel.

§ 3º Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou do proprietário quanto à conservação ou à execução do calçamento do passeio público fronteiroço ao



FLS.	015
PROC.	373/2019
C.M.	20

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

imóvel, será expedida notificação ao morador ou ao proprietário, na qual serão concedidos 30 (trinta) dias para que sejam tomadas medidas relativas à conservação ou à execução do calçamento do passeio público.

§ 4º Persistindo a situação verificada no § 3º deste artigo após o transcurso do prazo nele previsto, será aplicada multa na ordem de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear da testada imóvel.

§ 5º Persistindo a situação verificada no § 3º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de execução ou reparo do calçamento do passeio público fronteiro ao imóvel poderá ser realizado pelo Poder Público Municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.

.....  
Art. 11. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo para a qual não seja prevista penalidade específica, será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Parágrafo único. As obrigações, multas e tarifas previstas neste Capítulo constituem responsabilidade dos proprietários dos imóveis sobre os quais forem aplicadas, independentemente de o imóvel estar alugado ou de que o proprietário não esteja, sob qualquer forma, investido na posse direta do imóvel.

.....  
Art. 116. ....



FLS.	016
PROC.	373/2019
C.M.	5

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

.....

§ 1º Nos casos em que as muretas ou os calçamentos dos passeios públicos estejam em desacordo em relação ao conteúdo deste artigo, será expedida notificação ao morador ou ao proprietário, na qual serão concedidos 30 (trinta) dias para que sejam tomadas medidas relativas à construção ou ao reparo de muretas ou calçamentos dos passeios públicos.

§ 2º Persistindo a situação verificada no § 1º deste artigo após o transcurso do prazo nele previsto, será aplicada multa na ordem de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear da testada imóvel.

§ 3º Persistindo a situação verificada no § 1º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de construção ou reparo poderá ser realizado pelo Poder Público Municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.

Art. 116-A Os imóveis urbanos, edificados ou não, com área igual ou superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), deverão ter fechamento com altura mínima de 2 (dois) metros em sua totalidade, sendo proibido o uso de arame farpado e podendo ser colocado portão.

§ 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis que estiverem em desacordo com o “caput” deste artigo, serão notificados para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, executarem o fechamento previsto no “caput” deste artigo.



FLS.	017
PROC.	373/2019
C.M.	101

## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º Persistindo a situação de irregularidade posteriormente ao transcurso do prazo fixado no § 1º deste artigo, ao proprietário ou ao possuidor, a qualquer título, do imóvel será aplicada multa:

I – na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) até 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

II – na ordem de 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 10.000 (dez mil metros quadrados) até 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados);

III – na ordem de 300 (trezentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados) até 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados);

IV – na ordem de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) até 25.000 m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados);

V – na ordem de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 25.000 m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados) até 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados); e

VI – na ordem de 1000 (mil) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados).

§ 3º Persistindo a situação de irregularidade no prazo de 90 (noventa) dias após a aplicação da multa, o



FLS.	018
PROC.	373/2019
C.M.	41

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

proprietário ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel será, mediante a autuação competente, considerado reincidente, sendo-lhe aplicada a multa prevista no § 2º deste artigo, acrescida de 100% (cem por cento).

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo poderá ser aplicado de maneira cumulativa, uma vez transcorrido o prazo nele previsto.

.....  
Art. 122. Às infrações ao disposto nos arts. 117 a 121 desta lei complementar será aplicada multa correspondente ao valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no “caput” deste artigo aplica-se igualmente àqueles que danificarem, por qualquer meio, muros ou cercas existentes, sem prejuízo das responsabilidades civil ou criminal eventualmente cabíveis.

.....  
Art. 150. O prazo para cumprimento das notificações, para as quais não seja previsto prazo específico, será de 10 (dez) dias corridos, contados da cientificação do administrado pelo Poder Executivo Municipal.

.....  
Art. 152. Ao infrator que não providenciar os serviços, correções ou adequações inerentes às infrações praticadas no Capítulo X desta lei complementar, será aplicada multa no valor de:



FLS.	019
PROC.	372/2019
C.M.	

## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal Municipal por metro quadrado do imóvel em que constatada a infração, para imóveis com área de até 500 (quinhentos) metros quadrados; e

II – 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal Municipal por metro quadrado do imóvel em que constatada a infração, para imóveis com área superior a 500 (quinhentos) metros quadrados.

§ 1º Ainda que o infrator tenha adimplido a multa, mas não tenha executado o serviço demandado em seu imóvel, será considerado reincidente, sujeitando-se à multa acrescida progressivamente de 100% (cem por cento).

§ 2º Persistindo a reincidência prevista no § 1º deste artigo, a multa será aplicada da seguinte forma:

I – por seu dobro, na segunda reincidência;

II – por seu triplo, na terceira reincidência; e

III - por seu quádruplo, na quarta reincidência.

§ 3º A reincidência será caracterizada a cada intervalo de 30 (trinta) dias corridos em que não se verificar a execução do serviço demandado no imóvel, contados da data da publicação do edital no jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais do Poder Executivo Municipal.

.....  
Art. 155. As obrigações, multas e tarifas previstas neste Capítulo constituem responsabilidade dos proprietários dos imóveis sobre as quais forem aplicadas, independentemente de o imóvel estar alugado ou de que





FLS.	020
PROC.	373/2019
C.M.	Jeh

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

o proprietário não esteja, sob qualquer forma, investido na posse direta do imóvel.

Art. 156. Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono, será notificado por meio de edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a publicação, sanar a irregularidade apontada pelo Município.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados da Lei Complementar nº 18, de 1997:

I – o parágrafo único do art. 12; e

II – o § 2º do art. 153.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezanove).

EDIRHO SILVA  
-Prefeito Municipal-



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	021
PROC.	373/2019
C.M.	19

## DESPACHOS

Processo nº 373/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: <b>ORDINÁRIO</b>	Regime de votação: <b>EM DOIS TURNOS</b>	Quórum: <b>MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL</b>
Data de recebimento: <b>26 SET 2019</b>	Prazo para apreciação: <b>01 MAR 2020</b>	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos; 4 - Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social.		
Araraquara, 26 de setembro de 2019.  <b>VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA</b> Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, \_\_\_\_\_ 04 OUT. 2019

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 022  
Proc. 373/2019  
Resp. [assinatura]

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**PARECER N°**

**446**

**/2019**

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2019

Processo nº 373/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), modificando parâmetros de preços públicos e de aplicação de multas que especifica, e dá outra providência.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 04 OUT. 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	023
Proc.	323/2019
Resp.	

PARECER Nº

**281** /2019

Processo nº 373/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), modificando parâmetros de preços públicos e de aplicação de multas que especifica, e dá outra providência.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_ 07 OUT. 2019

**Zé Luiz (Zé Macaco)**  
Presidente da CTFO

\_\_\_\_\_  
**Elias Chediek**

\_\_\_\_\_  
**Juliana Damus**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Obras, Segurança, Serviços  
e Bens Públicos

Folha	024
Proc.	373/2019
Resp.	

PARECER N°

100

/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2019

Processo nº 373/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), modificando parâmetros de preços públicos e de aplicação de multas que especifica, e dá outra providência.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_ 07 OUT. 2019

\_\_\_\_\_  
**Elias Chediek**  
Presidente da COSSBP

\_\_\_\_\_  
**Pastor Raimundo Bezerra**

\_\_\_\_\_  
**Toninho do Mel**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Saúde, Educação e  
Desenvolvimento Social

Folha	025
Proc.	373/2019
Resp.	

PARECER N°

135

/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2019

Processo nº 373/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), modificando parâmetros de preços públicos e de aplicação de multas que especifica, e dá outra providência.


Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 07 OUT. 2019

  
Gerson da Farmácia  
Presidente da CSEDS

  
Jéferson Yashuda

  
Zé Luiz (Zé Macaco)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 26  
Proc. 37319  
Resp. (S)

## FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2019
<b>AUTOR:</b>	Prefeitura do Município de Araraquara
<b>ASSUNTO:</b>	Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), modificando parâmetros de preços públicos e de aplicação de multas que especifica, e dá outra providência.

### PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	✓	—
02	EDIO LOPES	NÃO	NOTA
03	EDSON HEL	✓	—
04	ELIAS CHEDIEK	✓	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	✓	—
06	CABO MAGAL VERRI	✓	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	✓	—
08	JÉFERSON YASHUDA	✓	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	✓	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	✓	—
11	JULIANA DAMUS	✓	—
12	LUCAS GRECCO	✓	—
13	TENENTE SANTANA	AUSENTE	—
14	PAULO LANDIM	✓	—
15	RAFAEL DE ANGELI	✓	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	AUSENTE	—
17	ROGER MENDES	✓	—
18	THAINARA FARIA	✓	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 08 OUT. 2019

EDIO LOPES


Vice-Presidente no exercício da Presidência

LUCAS GRECCO

Primeiro Secretário

CABO MAGAL VERRI

Segundo Secretário

Aprovado em Primeira Discussão.  
Araraquara, 08 OUT. 2019.  
  
Presidente

\_\_\_\_\_





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 027  
Proc. 373/2019  
Resp. 19

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

## EMENDA Nº 001 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2019

Renumere-se o art. 155 constante como uma das alterações previstas no art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2019 como art. 155-A, mantendo-se sua redação. E o art. 2º da referida proposição passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam revogados da Lei Complementar nº 18, de 1997:

I – o parágrafo único do art. 12;

II – o parágrafo único do art. 116;

III – o § 2º do art. 153; e

IV – o art. 155.”

Sala de Reunião das Comissões, 14 OUT. 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**

Aprovado  
Araraquara, 22 OUT. 2019  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

16:29 14/10/2019 008941 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 1000000021



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Folha 028  
Proc. 373/2019  
Resp. [assinatura]

**PARECER N°**

**474**

**/2019**

Emenda 01 ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2019

Processo nº 373/2019

Iniciativa: Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Assunto: Renumerar o art. 155 constante como uma das alterações previstas no art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2019 como art. 155-A e altera a redação do art. 2º.

Emenda formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Esta Comissão entendeu necessária a apresentação desta emenda para promover adequações técnico-legislativas incabíveis de serem corrigidas em sede de redação final.

No mais, ratificam-se os termos do parecer exarado sobre a proposição principal.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_ 14 OUT. 2019

\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	21
Proc.	37310
Resp.	

## FOLHA DE VOTAÇÃO


<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Emenda nº 01 ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2019
<b>AUTOR:</b>	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
<b>ASSUNTO:</b>	Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2019 - Prefeitura do Município de Araraquara - Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), modificando parâmetros de preços públicos e de aplicação de multas que especifica, e dá outra providência.

### ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal


Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSE	UTE
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	AUSENTE	TE
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	AUSENTE	TE
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

22 OUT. 2019

Sala de sessões Plínio de Carvalho, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

  
LUCAS GRECCO  
Primeiro Secretário

  
TENENTE SANTANA  
Presidente

  
CABO MAGAL VERRI  
Segundo Secretário

Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e Redação  
para elaboração da redação final. *Por Redação.*

Araraquara, \_\_\_\_\_

22 OUT, 2019

*[Handwritten Signature]*

Presidente



A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 22 de outubro de 2019, aprovando a Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2019 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

### NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2019

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, modificando parâmetros de preços públicos e de aplicação de multas que especifica, e dá outra providência.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os proprietários, ou possuidores, a qualquer título de imóveis, são responsáveis pelo serviço de limpeza, conservação e execução do passeio público àqueles fronteiroço.

§ 1º Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou proprietário quanto à conservação ou à limpeza do passeio público fronteiroço ao imóvel, será aplicada multa na ordem de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal por metro linear da testada do imóvel.

§ 2º Persistindo a situação verificada no § 1º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de conservação e limpeza do passeio público fronteiroço ao imóvel poderá ser realizado pelo poder público municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal por metro linear da testada do imóvel.

§ 3º Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou do proprietário quanto à conservação ou à execução do calçamento do passeio público fronteiroço ao imóvel, será expedida notificação ao morador ou ao proprietário, na qual serão concedidos 30 (trinta) dias para que sejam tomadas medidas relativas à conservação ou à execução do calçamento do passeio público.

§ 4º Persistindo a situação verificada no § 3º deste artigo após o transcurso do prazo nele previsto, será aplicada multa na ordem de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear da testada imóvel.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	33
Proc.	37319
Resp.	

§ 5º Persistindo a situação verificada no § 3º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de execução ou reparo do calçamento do passeio público fronteiro ao imóvel poderá ser realizado pelo poder público municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.

Art. 11. Na infração de qualquer artigo deste capítulo para a qual não seja prevista penalidade específica, será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Parágrafo único. As obrigações, multas e tarifas previstas neste capítulo constituem responsabilidade dos proprietários dos imóveis sobre os quais forem aplicadas, independentemente de o imóvel estar alugado ou de que o proprietário não esteja, sob qualquer forma, investido na posse direta do imóvel.

Art. 116.

§ 1º Nos casos em que as muretas ou os calçamentos dos passeios públicos estejam em desacordo em relação ao conteúdo deste artigo, será expedida notificação ao morador ou ao proprietário, na qual serão concedidos 30 (trinta) dias para que sejam tomadas medidas relativas à construção ou ao reparo de muretas ou calçamentos dos passeios públicos.

§ 2º Persistindo a situação verificada no § 1º deste artigo após o transcurso do prazo nele previsto, será aplicada multa na ordem de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear da testada imóvel.

§ 3º Persistindo a situação verificada no § 1º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de construção ou reparo poderá ser realizado pelo poder público municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.

Art. 116-A. Os imóveis urbanos, edificados ou não, com área igual ou superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), deverão ter fechamento com altura mínima de 2 (dois) metros em sua totalidade, sendo proibido o uso de arame farpado e podendo ser colocado portão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	29
Proc.	37319
Resp.	

§ 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis que estiverem em desacordo com o “caput” deste artigo, serão notificados para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, executarem o fechamento previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º Persistindo a situação de irregularidade posteriormente ao transcurso do prazo fixado no § 1º deste artigo, ao proprietário ou ao possuidor, a qualquer título, do imóvel será aplicada multa:

- I – na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) até 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);
- II – na ordem de 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 10.000 (dez mil metros quadrados) até 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados);
- III – na ordem de 300 (trezentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados) até 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados);
- IV – na ordem de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) até 25.000 m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados);
- V – na ordem de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 25.000 m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados) até 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados);
- e
- VI – na ordem de 1.000 (mil) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados).

§ 3º Persistindo a situação de irregularidade no prazo de 90 (noventa) dias após a aplicação da multa, o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel será, mediante a autuação competente, considerado reincidente, sendo-lhe aplicada a multa prevista no § 2º deste artigo, acrescida de 100% (cem por cento).

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo poderá ser aplicado de maneira cumulativa, uma vez transcorrido o prazo nele previsto.

Art. 122. Às infrações ao disposto nos arts. 117 a 121 desta lei complementar será aplicada multa correspondente ao valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no “caput” deste artigo aplica-se igualmente àqueles que danificarem, por qualquer meio,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 25  
Proc. 373/19  
Resp. PQ

muros ou cercas existentes, sem prejuízo das responsabilidades civil ou criminal eventualmente cabíveis.

Art. 150. O prazo para cumprimento das notificações, para as quais não seja previsto prazo específico, será de 10 (dez) dias corridos, contados da cientificação do administrado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 152. Ao infrator que não providenciar os serviços, correções ou adequações inerentes às infrações praticadas no Capítulo X desta lei complementar, será aplicada multa no valor de:

- I – 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal Municipal por metro quadrado do imóvel em que constatada a infração, para imóveis com área de até 500 (quinhentos) metros quadrados; e
- II – 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal Municipal por metro quadrado do imóvel em que constatada a infração, para imóveis com área superior a 500 (quinhentos) metros quadrados.

§ 1º Ainda que o infrator tenha adimplido a multa, mas não tenha executado o serviço demandado em seu imóvel, será considerado reincidente, sujeitando-se à multa acrescida progressivamente de 100% (cem por cento).

§ 2º Persistindo a reincidência prevista no § 1º deste artigo, a multa será aplicada da seguinte forma:

- I – por seu dobro, na segunda reincidência;
- II – por seu triplo, na terceira reincidência; e
- III - por seu quádruplo, na quarta reincidência.

§ 3º A reincidência será caracterizada a cada intervalo de 30 (trinta) dias corridos em que não se verificar a execução do serviço demandado no imóvel, contados da data da publicação do edital no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal.

Art. 155-A. As obrigações, multas e tarifas previstas neste capítulo constituem responsabilidade dos proprietários dos imóveis sobre as quais forem aplicadas, independentemente de o imóvel estar alugado ou de que o proprietário não esteja, sob qualquer forma, investido na posse direta do imóvel.

Art. 156. Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono, será notificado por meio de edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara, para, no prazo





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	36
Proc.	373/19
Resp.	[Signature]

máximo de 10 (dez) dias corridos após a publicação, sanar a irregularidade apontada pelo Município." (NR)

Art. 2º Ficam revogados da Lei Complementar nº 18, de 1997:

- I – o parágrafo único do art. 12;
- II – o parágrafo único do art. 116;
- III – o § 2º do art. 153; e
- IV – o art. 155.

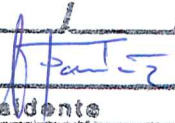
Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 22 OUT. 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**

Aprovado 22 OUT. 2019  
Araraquara, \_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Folha	37
Proc.	27310
Resp.	

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 344/2019**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 015/2019**

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, modificando parâmetros de preços públicos e de aplicação de multas que especifica, e dá outra providência.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os proprietários, ou possuidores, a qualquer título de imóveis, são responsáveis pelo serviço de limpeza, conservação e execução do passeio público àqueles fronteiroço.

§ 1º Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou proprietário quanto à conservação ou à limpeza do passeio público fronteiroço ao imóvel, será aplicada multa na ordem de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal por metro linear da testada do imóvel.

§ 2º Persistindo a situação verificada no § 1º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de conservação e limpeza do passeio público fronteiroço ao imóvel poderá ser realizado pelo poder público municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal por metro linear da testada do imóvel.

§ 3º Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou do proprietário quanto à conservação ou à execução do calçamento do passeio público fronteiroço ao imóvel, será expedida notificação ao morador ou ao proprietário, na qual serão concedidos 30 (trinta) dias para que sejam tomadas medidas relativas à conservação ou à execução do calçamento do passeio público.

§ 4º Persistindo a situação verificada no § 3º deste artigo após o transcurso do prazo nele previsto, será aplicada multa na ordem de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear da testada imóvel.

§ 5º Persistindo a situação verificada no § 3º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de execução ou reparo do calçamento do passeio público fronteiroço ao imóvel poderá ser realizado pelo poder público municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.

.....

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
Presidente

Art. 11. Na infração de qualquer artigo deste capítulo para a qual não seja prevista penalidade específica, será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Parágrafo único. As obrigações, multas e tarifas previstas neste capítulo constituem responsabilidade dos proprietários dos imóveis sobre os quais forem aplicadas, independentemente de o imóvel estar alugado ou de que o proprietário não esteja, sob qualquer forma, investido na posse direta do imóvel.

.....  
Art. 116. ....

§ 1º Nos casos em que as muretas ou os calçamentos dos passeios públicos estejam em desacordo em relação ao conteúdo deste artigo, será expedida notificação ao morador ou ao proprietário, na qual serão concedidos 30 (trinta) dias para que sejam tomadas medidas relativas à construção ou ao reparo de muretas ou calçamentos dos passeios públicos.

§ 2º Persistindo a situação verificada no § 1º deste artigo após o transcurso do prazo nele previsto, será aplicada multa na ordem de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear da testada imóvel.

§ 3º Persistindo a situação verificada no § 1º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de construção ou reparo poderá ser realizado pelo poder público municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.

Art. 116-A. Os imóveis urbanos, edificados ou não, com área igual ou superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), deverão ter fechamento com altura mínima de 2 (dois) metros em sua totalidade, sendo proibido o uso de arame farpado e podendo ser colocado portão.

§ 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis que estiverem em desacordo com o “caput” deste artigo, serão notificados para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, executarem o fechamento previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º Persistindo a situação de irregularidade posteriormente ao transcurso do prazo fixado no § 1º deste artigo, ao proprietário ou ao possuidor, a qualquer título, do imóvel será aplicada multa:

I – na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) até 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

II – na ordem de 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 10.000 (dez mil metros quadrados) até 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados);

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

III – na ordem de 300 (trezentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados) até 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados);

IV – na ordem de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) até 25.000 m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados);

V – na ordem de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 25.000 m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados) até 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados); e

VI – na ordem de 1.000 (mil) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados).

§ 3º Persistindo a situação de irregularidade no prazo de 90 (noventa) dias após a aplicação da multa, o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel será, mediante a autuação competente, considerado reincidente, sendo-lhe aplicada a multa prevista no § 2º deste artigo, acrescida de 100% (cem por cento).

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo poderá ser aplicado de maneira cumulativa, uma vez transcorrido o prazo nele previsto.

.....  
Art. 122. Às infrações ao disposto nos arts. 117 a 121 desta lei complementar será aplicada multa correspondente ao valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no “caput” deste artigo aplica-se igualmente àqueles que danificarem, por qualquer meio, muros ou cercas existentes, sem prejuízo das responsabilidades civil ou criminal eventualmente cabíveis.

.....  
Art. 150. O prazo para cumprimento das notificações, para as quais não seja previsto prazo específico, será de 10 (dez) dias corridos, contados da cientificação do administrado pelo Poder Executivo Municipal.

.....  
Art. 152. Ao infrator que não providenciar os serviços, correções ou adequações inerentes às infrações praticadas no Capítulo X desta lei complementar, será aplicada multa no valor de:

I – 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal Municipal por metro quadrado do imóvel em que constatada a infração, para imóveis com área de até 500 (quinhentos) metros quadrados; e

II – 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal Municipal por metro quadrado do imóvel em que constatada a infração, para imóveis com área superior a 500 (quinhentos) metros quadrados.

§ 1º Ainda que o infrator tenha adimplido a multa, mas não tenha executado o serviço demandado em seu imóvel, será considerado reincidente, sujeitando-se à multa acrescida progressivamente de 100% (cem por cento).

§ 2º Persistindo a reincidência prevista no § 1º deste artigo, a multa será aplicada da seguinte forma:

- I – por seu dobro, na segunda reincidência;
- II – por seu triplo, na terceira reincidência; e
- III - por seu quádruplo, na quarta reincidência.

§ 3º A reincidência será caracterizada a cada intervalo de 30 (trinta) dias corridos em que não se verificar a execução do serviço demandado no imóvel, contados da data da publicação do edital no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal.

Art. 155-A. As obrigações, multas e tarifas previstas neste capítulo constituem responsabilidade dos proprietários dos imóveis sobre as quais forem aplicadas, independentemente de o imóvel estar alugado ou de que o proprietário não esteja, sob qualquer forma, investido na posse direta do imóvel.

Art. 156. Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono, será notificado por meio de edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a publicação, sanar a irregularidade apontada pelo Município.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados da Lei Complementar nº 18, de 1997:

- I – o parágrafo único do art. 12;
- II – o parágrafo único do art. 116;
- III – o § 2º do art. 153; e
- IV – o art. 155.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro  
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	48
Proc.	37319
Resp.	

Ofício nº 163/2019-DL

Araraquara, 23 de outubro de 2019

A Sua Excelência o Senhor  
Edson Antonio Edinho da Silva  
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: Encaminhamento de autógrafos

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
344/2019	Compl. 015/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, modificando parâmetros de preços públicos e de aplicação de multas que especifica, e dá outra providência.
345/2019	Compl. 016/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara e dá outras providências.
346/2019	317/2019	Vereador Roger Mendes	Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o "Arraiá da Bondade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araraquara", a ser realizado anualmente no mês de junho, e dá outras providências.
347/2019	345/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza a alienação, por licitação na modalidade concorrência, de imóvel de matrícula nº 57.222, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, e dá outras providências.
348/2019	346/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza a alienação, por licitação na modalidade concorrência, de imóvel de matrícula nº 57.221, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, e dá outras providências.
349/2019	347/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza a alienação, por licitação na modalidade concorrência, de imóvel de matrícula nº 48.020, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, e dá outras providências.
350/2019	351/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza a doação onerosa de imóveis de matrículas nº 145.894 e 145.895, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, e dá outras providências.
351/2019	354/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza a alienação, por licitação na modalidade concorrência, dos imóveis de matrículas nº 116.340 e 116.341, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, e dá outras providências.
352/2019	356/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
353/2019	362/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.
354/2019	363/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.701, de 26 de agosto de 2019, modificando o seu respectivo prazo de "vacatio legis".

Atenciosamente,

  
TENENTE SANTANA  
Presidente

e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)

